

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, que entre si fazem, de um lado, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, CNPJ 33.657.248/0001-89 e suas subsidiárias, a BNDES Participações S/A – BNDESPAR, CNPJ 00.383.281/0001-09 e a Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME, CNPJ 33.660.564/0001-00, doravante conjuntamente denominadas Empresas, e, de outro lado, a Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro - CONTRAF-CUT, CNPJ 07.847.291/0001-05; o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, CNPJ 33.094.269/0001-33, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília, CNPJ 00.720.771/0001-53; o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, CNPJ 61.651.675/0001-95; e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Crédito no Estado de Pernambuco, CNPJ 10.929.560/0001-89, na conformidade das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1ª - DO OBJETO DO ACORDO

O presente Acordo Coletivo de Trabalho (doravante denominado Acordo) tem por objetivo estabelecer critérios para apuração e controle de frequência, cumprimento da jornada de trabalho e gozo de férias dos empregados do BNDES e das suas subsidiárias, a BNDES Participações S/A. – BNDESPAR e a Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA 2ª- DA DURAÇÃO DO TRABALHO

A duração semanal do trabalho é de 35 (trinta e cinco) horas, salvo para os empregados que ocupam os cargos de telefonista e ascensorista, que têm regime especial de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, bem como para os integrantes do Plano Estratégico de Cargos e Salários – PECS que tenham duração semanal do trabalho de 30 horas.

Parágrafo Primeiro - Para os empregados com duração semanal de trabalho de 35 (trinta e cinco) horas a jornada diária habitual será cumprida no horário compreendido entre 10 (dez) e 18 (dezoito) horas e para aqueles com 30 (trinta) horas, entre 12 (doze) e 18 (dezoito) horas.

Parágrafo Segundo - A apuração e o controle de frequência dos empregados serão feitos por registros eletrônicos de entrada e saída. As partes entendem que a simples permanência nas dependências das Empresas no intervalo para

alimentação durante a jornada, bem como além do horário flexível de trabalho, não será considerada como hora de prestação de serviço ou à disposição do empregador, salvo o previsto na Cláusula Sétima.

CLÁUSULA 3ª - DO HORÁRIO FLEXÍVEL DE TRABALHO

O horário habitual do trabalho previsto na Cláusula Segunda poderá ser flexibilizado em comum acordo entre o empregado e seu gestor imediato, desde que não traga prejuízo ao desenvolvimento das atividades das Empresas, no período compreendido entre 9 (nove) e 20 (vinte) horas, para os empregados com duração semanal de trabalho de 35 (trinta e cinco) horas, e entre 11 (onze) e 20 (vinte) horas, para aqueles com duração semanal de trabalho de 30 (trinta) horas.

CLÁUSULA 4ª - DO HORÁRIO ESPECIAL DE TRABALHO

Nos casos de necessidade, o gestor imediato, em comum acordo com o empregado, poderá estabelecer horário diferenciado do preceituado no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda. Nessa hipótese, o gestor deverá comunicar formalmente à unidade responsável pelo controle de frequência, a qual estabelecerá, caso a caso, a sua flexibilidade, bem como o respectivo intervalo para alimentação.

CLÁUSULA 5ª - DOS INTERVALOS PARA ALIMENTAÇÃO

O intervalo para alimentação dos empregados com duração semanal de trabalho de 35 (trinta e cinco) horas será de 1 (uma) hora, obrigatoriamente usufruído no curso da jornada de trabalho, no período compreendido entre 11 (onze) e 16 (dezesesseis) horas, em consenso entre o empregado e seu gestor imediato.

Parágrafo Primeiro - Este intervalo terá dedução automática do período indicado nos registros eletrônicos de entrada e saída, na hipótese de o empregado ter optado por usufruí-lo nas dependências das Empresas.

Parágrafo Segundo - Excetuam-se da regra estabelecida no *caput* desta Cláusula os empregados com duração semanal de trabalho de 30 (trinta) horas, os quais terão intervalo para alimentação de 15 (quinze) minutos, computado na respectiva jornada de trabalho.

Parágrafo Terceiro - Quando a permanência do empregado no trabalho tiver sido por período igual ou inferior a 6 (seis) horas, não ocorrerá a dedução automática de que trata o Parágrafo Primeiro desta Cláusula, entendendo-se, neste caso, que o empregado usufruiu o intervalo para alimentação de que trata o Parágrafo Segundo.

CLÁUSULA 6ª - DAS FÉRIAS ANUAIS

O presente instrumento não inibe o direito assegurado ao empregado nos termos do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, e do artigo 134 e respectivos parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo Primeiro - Adicionalmente ao disposto no *caput* desta Cláusula, as Empresas assegurarão aos empregados o direito ao fracionamento de suas férias dentro do respectivo prazo para fruição, mediante prévio acordo com seu gestor imediato, desde que o primeiro período não seja inferior a 10 (dez) dias corridos.

Parágrafo Segundo - Havendo fracionamento das férias na forma desta Cláusula, o pagamento das verbas devidas será efetuado de uma só vez, por ocasião do gozo do primeiro período.

Parágrafo Terceiro - Para fins de registro na CTPS, as férias serão anotadas em período único, do qual, respeitado o disposto no Parágrafo Primeiro, os dias trabalhados serão computados para gozo posterior dentro do respectivo período de fruição.

Parágrafo Quarto - O empregado que não tiver programado suas férias, no todo ou em parte, dentro do respectivo período frutivo, será posto em férias, compulsoriamente, antes que este expire.

Parágrafo Quinto - Não será permitido que o empregado trabalhe durante os dias de gozo de suas férias.

CLÁUSULA 7ª - DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO EVENTUAL

Para fins de pagamento de horas-extras, em casos eventuais de imperiosa necessidade de serviço, a critério do gestor, será admitida a prorrogação da jornada diária de trabalho fora do horário flexível de que trata a Cláusula Terceira, nos moldes do artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, mediante registro feito pelo empregado por meio eletrônico, devidamente aprovado pelo gestor da Unidade Fundamental – UF.

Parágrafo Primeiro - Não havendo a aprovação prevista no *caput* desta Cláusula, o período registrado fora do horário flexível não será considerado serviço extraordinário.

Parágrafo Segundo - Deverá ser respeitado o intervalo mínimo de 11 (onze) horas entre uma jornada diária de trabalho e a imediatamente seguinte.

CLÁUSULA 8ª – DA APURAÇÃO E DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA DE HORÁRIO

As partes ajustam que a apuração e o controle de frequência dos empregados serão regulados na forma prevista neste acordo coletivo, em consonância com a Portaria – MTE nº 1510, de 21.08.2009, que dispõe sobre o registro eletrônico de ponto e a utilização do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto – SREP, e com a Portaria - MTE nº 373, de 25.02.2011, a qual dispõe sobre a possibilidade de adoção pelos empregadores de sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho.

CLÁUSULA 9ª - DA FICHA DE FREQUÊNCIA

A Ficha de Frequência do empregado é disponibilizada por meio eletrônico e tem por finalidade fornecer informações sobre o cumprimento da jornada de trabalho dos empregados que prestam serviços nas dependências das Empresas.

Parágrafo Primeiro - Lançamentos e correções na Ficha de Frequência do mês imediatamente anterior deverão ser solicitados pelo empregado e aprovados por seu gestor imediato até o dia 10 (dez) de cada mês.

Parágrafo Segundo – Após o decurso do prazo previsto no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, eventuais retificações de dados constantes da Ficha de Frequência deverão ser solicitadas pelo gestor à unidade responsável pelo controle de frequência, até o último dia útil do terceiro mês subsequente a que se referirem.

Parágrafo Terceiro - O empregado deverá registrar, nos moldes do Parágrafo Primeiro desta Cláusula, os horários de início e fim a serem considerados dentro do horário flexível, nas hipóteses de ausência dos seguintes eventos:

- a) viagem a serviço ou para treinamento, no dia de início da viagem e no dia do retorno; e
- b) serviço externo ou treinamento externo.

Parágrafo Quarto - As ausências parciais e integrais ao trabalho em virtude de problemas de saúde poderão ser abonadas pelo serviço médico da Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES – FAPES, ou outro autorizado pela Administração das Empresas, sendo que o abono de ausência parcial não poderá gerar saldo positivo no dia.

Parágrafo Quinto - Será considerada ausência integral do empregado ao trabalho a permanência inferior ao cumprimento de, no mínimo, metade da jornada de trabalho do dia, ressalvados os casos aprovados pelo gestor da Unidade Administrativa Principal – UAP.

Parágrafo Sexto - Às ausências não justificadas ou não abonadas nos termos dos Parágrafos Primeiro e Quarto serão aplicadas as medidas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, na legislação vigente e nas normas internas aplicáveis; devendo o fato ser comunicado ao empregado.

Parágrafo Sétimo - Ocorrendo falhas nos equipamentos eletrônicos de controle de frequência, e não sendo possível à unidade responsável pelo controle de frequência a recuperação dos dados, o empregado deverá retificar sua Ficha de Frequência de modo a fazer constar as marcações perdidas.

CLÁUSULA 10 - DO RELATÓRIO DE SALDO DE HORAS

O Relatório de Saldo de Horas tem por finalidade fornecer mensalmente informações gerenciais aos gestores sobre o cumprimento da jornada de trabalho dos empregados sob sua responsabilidade. O referido relatório será disponibilizado a cada gestor por meio eletrônico, após apuração da frequência dos empregados, contendo informações relativas ao mês anterior.

CLÁUSULA 11 - DO CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO

O saldo mensal de horas trabalhadas excedentes ao cumprimento da jornada contratual ou de jornada não cumprida será transferido para o mês subsequente, não podendo ultrapassar o limite máximo acumulado equivalente a três vezes a duração da jornada diária de trabalho.

Parágrafo Primeiro – O empregado e seu gestor imediato devem observar o horário habitual do trabalho, de forma a evitar a constituição de saldos positivos ou negativos.

Parágrafo Segundo - Para os fins de cumprimento da jornada diária de trabalho, não será computada a permanência do empregado fora do horário flexível, bem como as horas-extras registradas na forma prevista na Cláusula Sétima.

Parágrafo Terceiro – Eventuais saldos negativos diários relativos ao cumprimento da jornada diária de trabalho serão automaticamente abonados em até 15 (quinze) minutos.

Parágrafo Quarto – Não serão computados, para fins de compensação, eventuais saldos positivos diários que excedam a 2 (duas) horas.

Parágrafo Quinto – É de competência exclusiva do gestor da Unidade Administrativa Principal – UAP a autorização para compensação de horas de empregado que se ausentar por uma jornada integral, bem como para seu abono.

Parágrafo Sexto – Ao empregado não ocupante das funções de confiança gratificadas descritas no Plano Uniforme de Cargos e Salários e no Plano Estratégico de Cargos e Salários, quando excepcionalmente ultrapassar o limite previsto no *caput* desta Cláusula, é facultado solicitar, fundamentadamente, o crédito das horas mediante formulário eletrônico específico destinado a este fim, no prazo máximo previsto no Parágrafo Segundo da Cláusula Nona.

Parágrafo Sétimo – As horas mencionadas no parágrafo anterior serão creditadas distinta e separadamente do saldo mensal de horas previsto no *caput* desta Cláusula.

Parágrafo Oitavo – O crédito de horas previsto no Parágrafo Sexto desta Cláusula, ao atingir o saldo equivalente à duração de uma jornada diária de trabalho, deverá ser utilizado exclusivamente para abono de uma ausência integral, por semestre, a ser fruída no semestre imediatamente subsequente ao da acumulação desse saldo, em data a ser acordada previamente entre o empregado e seu gestor imediato.

CLÁUSULA 12 – ABONO DE HORAS PARA ALEITAMENTO

No âmbito de sua política de qualidade de vida e de incentivo ao aleitamento materno, as Empresas facultam às suas empregadas o abono de eventuais saldos negativos diários em até 1 (uma) hora, até que o filho complete 1 (um) ano de idade.

Parágrafo Primeiro – Para fazer uso da faculdade prevista no *caput* desta Cláusula, a empregada deverá encaminhar requerimento ao Departamento de Administração de Recursos Humanos – ARH/DERHU.

Parágrafo Segundo – O mesmo tratamento será estendido para os casos de adoção.

CLÁUSULA 13 – DA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Para dirimir quaisquer conflitos referentes à aplicação do preceituado neste Acordo, de forma a garantir duplo grau de apreciação das questões, aplicar-se-ão as normas inerentes à tramitação dos pleitos administrativos, estabelecidas na Instrução de Serviço Dir AA nº 02/98, de 02.03.1998.

CLÁUSULA 14 – DA RENEGOCIAÇÃO

Quaisquer alterações nas condições acordadas no presente Acordo deverão ser objeto de renegociação entre as partes.

Parágrafo Único – As partes desde já acordam que o presente Acordo poderá ser aditado em decorrência de determinações de órgãos de fiscalização e controle às Empresas, em razão da implementação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11.12.2014.

CLÁUSULA 15 – COMPENSAÇÃO DE DIAS ÚTEIS

Na eventual necessidade de compensação, a seu critério, as Empresas proporão às entidades representativas dos empregados a compensação de jornada integral de trabalho em dia útil preferencialmente com o saldo mensal de horas. A proposta deve ser encaminhada até 15 (quinze) dias antes da data a ser compensada. A não apresentação de oposição no prazo de 7 (sete) dias, contados do recebimento da proposta, importará em assentimento.

Parágrafo Único – As partes acordam que não haverá expediente na quarta-feira de cinzas, exceto no que se refere às atividades essenciais previamente elencadas, devendo a jornada de 4 (quatro) horas ser compensada, mediante desconto no saldo mensal de horas no segundo mês subsequente.

CLÁUSULA 16 – DA UTILIZAÇÃO DO CÓDIGO 95 EM DEZEMBRO OU JANEIRO

Ao empregado que possuir saldo mensal de horas positivo, no mês antecedente ao da fruição, equivalente a uma jornada diária de trabalho, é facultada a aposição do Código 95 (Compensação de Jornada Integral) na Ficha de Frequência, nos meses de dezembro ou janeiro, em data ajustada previamente com o gestor imediato, para que não haja prejuízo no desenvolvimento das atividades das empresas.

CLÁUSULA 17 – ELEIÇÃO DE FORO

Fica eleito o foro da cidade do Rio de Janeiro para a apreciação de quaisquer questões decorrentes de aplicação do presente Acordo.

CLÁUSULA 18 - DA VIGÊNCIA

O presente Acordo vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos.

MANUTIDA